



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000429950**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000499-95.2020.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante JOSÉ CARLOS GIANINI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MAURICIO FERREIRA ZANELATI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. V.U.\***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

\*

**VOTO N° : 33.470**  
**APELAÇÃO N° : 1000499-95.2020.8.26.0541**  
**COMARCA : SANTA FÉ DO SUL - 2ª VARA**  
**APELANTE : JOSÉ CARLOS GIANINI**  
**APELADO : MAURICIO FERREIRA ZANELATI**  
**JUIZ : JOSÉ GILBERTO ALVES BRAGA JÚNIOR**

\*AÇÃO DE COBRANÇA. Contrato particular de prestação de serviços de empreitada firmado entre as partes, no dia 21 de setembro de 2015, pelo preço total de R\$ 150.000,00. Contratado demandante que alega ter prestado outros serviços no imóvel, mas que não foram adimplidos pelo contratante demandado, somando o saldo devedor de R\$ 202.250,82. Contratante demandado que alega em defesa não ter havido a prestação integral dos serviços contratados. SENTENÇA de parcial procedência, com a condenação do demandado ao pagamento do saldo devedor de R\$ 86.578,91, descontados eventuais valores pagos por serviços adicionais, aplicando a sucumbência recíproca. APELAÇÃO só do autor, que pede a anulação da sentença por cerceamento de defesa, insistindo no mérito pela total procedência da Ação, aduzindo pedido de "gratuidade". EXAME: Contratante demandado que comprovou nos autos o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do benefício, devendo prevalecer a presunção de "pobreza", não ilidida no caso concreto. Aplicação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98 do Código de Processo Civil. Cerceamento de defesa não configurado. Prova dos autos que era suficiente para o julgamento da causa. Relação contratual de empreitada que é incontroversa. Acervo probatório, formado por documentos e por prova técnica, que é conclusivo na indicação dos serviços efetivamente prestados e do saldo devedor. Laudo pericial elaborado por "Expert" de confiança do Juízo de origem, fundamentado em elementos seguros de convicção que deve prevalecer, mas com a ressalva da possibilidade de abatimento de eventuais quantias pagas por serviços adicionais, a serem comprovados na fase de cumprimento da sentença. Verbas sucumbenciais corretamente aplicadas. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.\*

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pelo apelante contra o apelado, alegando que “... *firmou contrato de prestação de serviços com o requerido, em 21 de setembro de 2015, prevendo 12 meses para a conclusão dos serviços. O contrato estipulava que o autor realizaria diversos trabalhos de construção, como a continuidade das construções do 1º e 2º pavimento, escadarias, reboco e instalações elétricas, pelo valor de R\$150.000,00, dividido em 25 parcelas de R\$ 6.000,00. O contrato também previa que o autor poderia exigir o acréscimo correspondente no preço, caso houvesse alterações ou aumentos na construção não previstos inicialmente. O requerido solicitou diversos serviços adicionais ao autor, totalizando R\$ 129.200,00, os quais foram realizados conforme autorização prévia do requerido. No entanto, o requerido se recusa a quitar o débito sem qualquer fundamento após a realização dos serviços adicionais*”, conforme relatado na fl. 391.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ CARLOS GIANNINI em face do MAURÍCIO FERREIRAZANELATI para o fim de condenar o réu no pagamento do valor de 86.578,91(oitenta e seis mil, quinhentos e setenta e oito reais e noventa e um centavos)em favor do autor, descontados eventuais valores pagos a título de serviços adicionais realizados pelo requerente, em relação ao contrato particular de construção por empreitada de fls. 21/27.Julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I,*

*do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao rateio das custas e despesas processuais, corrigidas do desembolso, bem como em honorários advocatícios ao patrono da parte oposta, que arbitro em 10% do valor da condenação, com base no art. 85, §2º, c/c art. 86, caput, do Código de Processo Civil” (“sic”, fl. 396).*

O autor apela pedindo a anulação da sentença por cerceamento de defesa, insistindo no mérito pela total procedência da Ação, ressaltando que o valor dos serviços prestados é superior ao indicado pelo Perito e pelo demandado, aduzindo ainda pedido de “*gratuidade*” (fls. 419/429).

Anotado o Recurso (fl. 430), o demandado apresentou contrarrazões (fls. 433/444).

**É o relatório**, adotado o de fls. 391/392.

A Apelação comporta conhecimento, ante a configuração dos requisitos de admissibilidade recursal no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Inicialmente, cumpre examinar o pedido para o reestabelecimento do benefício da “*gratuidade*”. É possível mesmo inferir da prova constante dos autos que o contratado demandante preenche os requisitos autorizadores do benefício, não tendo sido comprovada qualquer alteração na situação econômico-financeira no

tocante (fl. 13). Ele trouxe aos autos os comprovantes de isenção da “Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física” (fls. 156/159), além da Declaração de Ajuste Anual da Microempresa Individual de sua titularidade, referente ao exercício de 2019, indicando a receita brutal anual de R\$ 22.896,00 (fl. 160). Assim, não tendo havido elisão quanto à presunção de “*pobreza*”, deve ser restaurado o benefício (v. artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e artigo 98 do Código de Processo Civil).

No que tange à arguição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, deve ser afastada. É que, sendo o Juiz o principal destinatário da prova e havendo nos autos elementos suficientes para a formação de seu convencimento, possível o julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, compete ao Juiz do feito a determinação das provas que se mostrem necessárias à instrução, bem ainda o indeferimento das diligências inúteis, a teor do disposto no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a modo de garantir o cumprimento da celeridade processual. E, no caso, já foi produzida prova pericial, de modo que eventual discordância do autor quanto à conclusão do Perito não basta para a anulação da sentença.

Quanto ao mérito, embora o teor das razões recursais, a r. sentença apelada comporta apenas pequena reforma para conceder ao contratado demandante o benefício da “*gratuidade*”.

Ao que consta, as partes firmaram o contrato de

prestação de serviços de empreitada, figurando o autor como contratado e o requerido como contratante, no dia 21 de setembro de 2015, pelo preço de R\$ 150.000,00, tendo como objeto a reforma dos pavimentos 1º e 2º do imóvel de propriedade do demandado (fls. 21/27).

Argumenta o autor que, durante o período da obra, as partes ajustaram a prestação de serviços adicionais, que foram realizados, mas que o requerido não pagou o valor correspondente, restando o saldo devedor de R\$ 202.250,82 (fls. 1/10). Por outro lado, argumenta o demandado que os valores cobrados são superiores aos valores de Mercado e que o autor não concluiu a obra, de modo que a construção “...custaria em torno R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) valor este pago pelo Requerido” (“sic”, fl. 190).

Tem-se, pois, que a divergência recursal refere-se ao valor efetivamente devido pelo demandado em decorrência dos serviços de empreitada prestados pelo autor.

Conforme se verifica dos autos, o MM. Juiz “a quo” determinou a realização de Perícia, tendo sido fixado como ponto controvertido “...que seja precificado o valor da mão de obra das benfeitorias realizadas no imóvel” (“sic”, fl. 327).

Após diligência, o “Expert” nomeado nos autos apresentou laudo pericial, concluindo, “in verbis”, que:

“... Finalizado o estudo do processo e das diligências realizadas de acordo com os levantamentos apurados por esse Perito, conclui que o valor total consignado para a

*execução dos serviços contratados entre as partes corresponde ao valor atualizado nesta data em conformidade com os parâmetros de referência do mercado da construção civil conforme exposto abaixo: R\$ 86.578,91 (OITENTA E SEIS MIL, QUINHENTOS E SETENTA E OITO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) (“sic”, fl. 376).*

Embora a insistência do autor, mera alegação genérica de que os serviços prestados tem valor de Mercado superior ao indicado pelo Perito não basta para afastar a conclusão do laudo pericial. Cumpre enfatizar que o Laudo Pericial em causa foi elaborado por “*Expert*” de confiança do Juízo de origem, de forma suficientemente fundamentada, com observância da metodologia adequada e das exigências formais previstas no artigo 473, “*caput*”, do Código de Processo Civil, constando a especificação do objeto da perícia e a resposta conclusiva aos quesitos apresentados pelas partes (v. fls. 365/376).

Assim, era mesmo de rigor o reconhecimento do saldo devedor de R\$ 86.578,91, correspondente aos serviços efetivamente prestados pelo autor, tendo sido conveniente a ressalva constante da sentença quanto à possibilidade de abatimento de eventuais quantias pagas por serviços adicionais, a serem obviamente comprovados documentalmente na fase de cumprimento da sentença.

Resta o parcial acolhimento do Recurso apenas para restaurar o benefício da “*gratuidade*” ao autor.

A propósito, eis a Jurisprudência:

*Relator(a): Celina Dietrich Trigueiros*

*Comarca: São Paulo*

*Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado*

*Data do julgamento: 11/06/2024*

*Data de publicação: 12/06/2024*

*Ementa: APELAÇÃO. Ação de cobrança. Subcontratação em empreitada global, parcialmente em nome da contratante originária. Instalação de isolamento térmico em prédio industrial. Divergência entre as medições in loco e as previstas no orçamento. Pretensão de cobrança da diferença. Sentença de procedência, fixando condenação no valor de R\$ 841.152,09, em caráter não solidário, mas sem delimitar a responsabilidade individual de cada réu. Recursos da autora e dos dois réus. Preliminar de nulidade de sentença rejeitada. Prova oral que de fato foi deferida e jamais foi realizada. Ausência de prejuízo que impede o reconhecimento da nulidade. Apelante que nem ao menos indicou o que pretendia provar com a diligência pretendida. Art. 249, § 1º, do Código de Processo Civil. Ilegitimidade passiva da contratante da empreitada que não pode ser acolhida. Contratante que participou da elaboração do orçamento e voluntariamente assumiu o ônus de efetuar pagamento da maior parte dos serviços. Contrato de empreitada que previa a possibilidade de contratação de serviço de isolamento térmico em nome do dono da obra. Pedidos realizados por prepostos da própria contratante. **Divergência entre as medições e o orçamento que foram objeto de análise pericial. Ausência de erro imputável às partes. Cobrança que deve ser readequada à medição real, conforme acordado. Saldo devedor calculado pela perícia no valor de R\$ 482.330,59, considerando ambos os réus.** Repartição adotando a mesma proporção prevista no orçamento inicial que representa a melhor maneira de dividir o débito remanescente. Valor que não extrapola o orçamento previsto para compras e contratações feitas pela empreiteira em nome da contratante. Pretensão de solidariedade passiva. Desacolhimento. Solidariedade que não pode ser presumida. Art. 265 do Código Civil. Repartição dos custos prevista no próprio orçamento elaborado pelo autor. Ausência de relação consumerista. Relação de insumo entre pessoas empresárias. Autor que, ademais, haveria de ser considerado fornecedor, e não consumidor, caso aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Parcial procedência da ação. **RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DA PRIMEIRA CORRÊ PROVIDO. RECURSO DA SEGUNDA CORRÊ PARCIALMENTE PROVIDO.***

*1009478-26.2016.8.26.0011*

*Classe/Assunto: Apelação Cível / Empreitada*

*Relator(a): Arantes Theodoro*

*Comarca: São Paulo*

*Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado*

*Data do julgamento: 17/12/2021*

*Data de publicação: 17/12/2021*

*Ementa: Ação de cobrança. Prestação de serviço. Execução de obra em regime de empreitada por preço unitário. **Controvérsia dirimida por perícia e prova testemunhal. Laudo extenso, didático e instruído com farta documentação. Inexistência de base para que a julgadora decidisse sem levar em conta a prova técnica. Perícia que apurou que os serviços aqui cobrados foram efetivamente prestados, tendo as tratativas a respeito se dado como as demais mantidas entre as contratantes. Cláusula penal que não havia de incidir no caso concreto. Ação parcialmente procedente. Recursos improvidos.***

*0017352-36.2012.8.26.0006*

*Classe/Assunto: Apelação Cível / Prestação de Serviços*

*Relator(a): Milton Carvalho*

*Comarca: São Paulo*

*Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado*

*Data do julgamento: 09/05/2024*

*Data de publicação: 09/05/2024*

*Ementa: EMPREITADA. AÇÃO DE COBRANÇA. Pedido julgado improcedente sob o fundamento de que as partes celebraram contrato escrito e os documentos apresentados pela ré comprovam pagamentos efetuados ao autor em valor superior ao dos serviços que foram efetivamente executados. Equívoco na avaliação do conjunto probatório pelo Magistrado "a quo". Documentos que se referem ao profissional contratado pela ré para a conclusão da obra e não ao autor. Inexistência de controvérsia quanto aos fatos de que o contrato havido entre as partes foi verbal, o preço avençado foi de R\$20.000,00, e de que o autor executou parte dos serviços para o qual foi contratado. **Apuração por perícia de que a parte da obra executada correspondeu a R\$13.400,00. Alegação do autor de que nada recebeu da ré que é***

*inverossímil, inclusive em razão de inconsistências em suas manifestações. Ré que, de outro lado, não se desincumbiu do ônus de comprovar ter efetuado pagamentos ao autor que somaram R\$15.000,00. Extratos bancários juntados que não asseguram a ocorrência de qualquer pagamento em favor do autor. Cotejo das alegações das partes, contudo, que permite entender que a ré efetuou pagamentos que somaram R\$7.000,00 ao autor. Saldo remanescente que é, portanto, de R\$6.400,00. Recurso parcialmente provido.*

Impõe-se, pois, o parcial acolhimento do Recurso, mas tão somente para reestabelecer ao autor o benefício da “*gratuidade*”, ficando mantida no mais a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no tocante aos ônus sucumbenciais.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso.

***DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT***  
***Relatora***